SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005720-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Roberval Marascalchi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito na inicial proposta por **OMNI S/A** – **CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **ROBERVAL MARASCALCHI**, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 93 e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 105.

Devidamente citado (fls. 105) o réu deixou de apresentar defesa (fls. 106) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 06/097, o mesmo ocorrendo com a mora, em face do protesto (fls. 10).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3ª, e art. 1°, parág. 7°, Decreto-lei nº 911/69 com atualização pela Lei 10.931/04, c.c. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado aguarde-se providência do autor por 10 dias. Nada sendo requerido, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA